



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL  
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA  
 FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA**

Processo Digital nº: **1522632-29.2019.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas**  
 Documento de Origem: **CF, CF, BO - 2217592/2019 - DEIC-2ª DELEGACIA DA DISCCPAT, 6528362 - DEIC-2ª DELEGACIA DA DISCCPAT, 68/19/211 - DEIC-2ª DELEGACIA DA DISCCPAT**  
 Conduzido/a(s): **CELIO DIAS**

Aos 29 de julho de 2019, às 15:06, na sala de Audiências de Custódia do Foro Plantão - 00ª CJ - Capital, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **FABIO PANDO DE MATOS**, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, **CELIO DIAS**. O/a(s) atuado/a(s) declarou ter advogado(a) constituído(a), Dr.(a). **KALED LAKIS**, OAB/SP nº 123499. Iniciados os trabalhos, entrevistado/a(s) o/a(s) atuado/a(s), após contato prévio com seu Defensor, tendo declarado por mídia. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, Dr.(a). **GREGÓRIO E .R. SELINGARDI GUARDIA**, declara por mídia. O(A) dd.(a). Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. **Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: 1.** Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrançial. Portanto, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante do/a(s) atuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. **2.** Apresentado/a(s) o/a(s) atuado/a(s) em audiência de custódia, questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL  
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010

cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. **3.** Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. **4.** Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: **a)** ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; **b)** ser o investigado reincidente; **c)** pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; **d)** houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de **porte ilegal de arma de fogo ou munição de uso restrito** (artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão da arma. *Consta do boletim de ocorrência, em suma, que "comparecem os policiais civis desta 2ª Delegacia do Patrimônio/DEIC informando que obtiveram informações de que nesta data, ocorreria uma reunião dos indivíduos que participaram do roubo no interior do Aeroporto de Guarulhos/SP e, que referida reunião ocorreria no interior do estacionamento localizado na Rua José Augusto da Silva, 59, local este onde teria ocorrido o transbordo da referida carga de barras de ouro. Os policiais civis se dirigiram ao local onde permaneceram de campana observando a movimentação de pessoas e veículos notado apenas a movimentação rotineira de um estacionamento de carros e a presença de dois funcionários. Depois de observarem bem o local, optaram por adentrar ao estacionamento para uma melhor averiguação das informações e, neste local estavam as pessoas de Fábio Luiz Teixeira e Célio Dias, ambos funcionários do estabelecimento comercial. Efetuada uma vistoria do local, os policiais localizaram no interior do estacionamento, mais precisamente embaixo de um ônibus, um carregador de fuzil municiado com 31 munições calibre 7,62 além de uma sacola plástica contendo cinco luvas avulsas e dois gorros de cor preta. Diante da localização*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL  
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010

*de tais objetos, os funcionários do local foram questionados separadamente e Fábio afirmou que no dia em que se deu o roubo das barras de ouro Célio havia pedido para liberar o acesso de algumas pessoas bem como de uma ambulância no estacionamento, o que ocorreu logo após a entrada de dois veículos envolvidos no roubo das barras de ouro. Já Célio, questionado sobre os fatos, afirmou a princípio que fora a pessoa de Fábio que havia lhe pedido para liberar a entrada de algumas pessoas no local bem como da ambulância, porém, durante os questionamentos começou a ficar nervoso com as perguntas e passou a responder de forma duvidosa, tentando ocultar os fatos e encobrir as pessoas que haviam estado com ele naquele local, dando fortes indícios de que havia participado da ação criminosa. Que foi Célio que abriu o portão do estacionamento para os roubadores adentrarem o local onde ocorreu o transbordo da mercadoria subtraída para uma ambulância, deixando para trás os veículos Hilux e Frontier, além de um caminhão modelo 608 da quadrilha que foram apreendidos pela Delegacia de Roubo à Bancos. Celio depois do crime trocou o seu numero de telefone, inclusive não fazendo uso de seu smartphone no qual possuía o aplicativo de mensagens Whatsapp. Inquirido preliminarmente de forma informal nesta unidade policial Celio foi evasivo limitando-se a tentar transferir responsabilidade para Fabio, confirmando que este encontrava-se no interior de sua casa quando do transbordo da carga no local, entretanto orientado por seu advogado não respondeu nada e usou de seu direito de permanecer em silêncio. Diante dos fatos, ambos foram conduzidos para esta Delegacia e a Autoridade subscritora, após ser cientificada dos fatos, determinou a apreensão dos objetos localizados bem como dos telefones celulares dos indivíduos, ratificando a voz de prisão dada anteriormente à pessoa de Célio da Silva, tipificando sua conduta como incurso no artigo 16 da lei 10826/03, permanecendo em cárcere a disposição da Justiça Pública. Tendo em vista que uma quadrilha extremamente organizada, efetuou um roubo no interior do aeroporto de Guarulhos (BO nº 146/19 da 5ª Delegacia de Roubo a Bancos/DEIC), fazendo-se passar por policiais federais e com ajuda de funcionários, de onde subtraíram cerca de 720 kg de ouro, tendo após o fato abandonado os veículos caracterizados de viaturas da Polícia Federal e transferido o material a outras duas camionetas, uma Hilux e outra Frontier que posteriormente foram ocultadas na Rua José Augusto Silveira, 59, Vila Siqueira, nesta cidade de São Paulo, onde transferiram a outro veículo, sendo neste local apreendido estas duas camionetas pertencentes a organização criminosa, e portanto, havendo fortes indícios que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL  
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010

*Célio participou da empreitada criminosa, fornecendo o local para a quadrilha fazer o transbordo do ouro roubado e ocultando os veículos empregados naquele roubo, os quais foram apreendidos pela Delegacia de Roubo a Bancos através do Boletim de Ocorrência Nº 146/19, represento pela Decretação da Conversão da prisão em Flagrante delito em prisão preventiva do indiciado Célio".* Eventuais questões relativas à tipicidade, ressalvado o entendimento do juiz natural, estão superadas: (a) configura o delito o porte de munição, mesmo não acompanhada da arma (STF, HC 119.154 e STJ, AgRg no REsp 1.360.271); (b) a arma desmuniada configura o crime, ainda que não haja condições de pronto municiação (STF, RHC 117.566 e STJ, AgRg no EDCL no REsp 1.400.337); o fato de estar desmuniado o revólver não o desqualifica como arma, tendo em vista que a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação (STF, HC 95.073/MS); (c) os crimes do Estatuto do Desarmamento são de perigo abstrato: a lesão ao bem jurídico encontra-se presumida na lei, não sendo necessário comprovar que a conduta gerou perigo efetivo de dano (STJ, REsp 1.191.122 e STF, HC 104.206) – o legislador está tipificando condutas que, pela regra de experiência, são comprovadamente perigosas; há legítima política da prevenção. Avançando, a preservação da ordem pública impõe a manutenção da custódia. Quem, sem autorização legal, dispõe-se a andar armado, salvo hipóteses excepcionalíssimas, está pronto a cometer os mais sérios crimes tipificados em lei (de homicídio a latrocínio). Tanto isso é verdade que a Lei nº 13.497/17 incluiu a posse ou o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol de crimes hediondos (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90). NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de **atividade laboral remunerada**, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto também que a arguição de que as **circunstâncias judiciais são favoráveis** não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL  
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010

circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). **Destaco que o fato é grave, gravíssimo, posto se tratar de apreensão de munição de poderosíssima arma de fogo, de grosso calibre, utilizada em guerras, mas que infelizmente em nosso país é utilizada em delitos comuns, além de dois gorros de cor preta, próximo ao local em que o indiciado se encontrava, dentro do estacionamento em que labora. Ademais, destaque-se que, no presente caso, há prova da materialidade e sérios indícios de autoria do crime de posse de munição de arma de fogo, munição essa que teria sido utilizada em crime de roubo noticiado nos quatro cantos do Brasil (roubo de ouro praticado no setor de cargas do Aeroporto de Guarulhos), que verdadeiramente assola e intranqüiliza a sociedade, além de constituir os fatos indicativos da periculosidade de seus autores. Necessário ressaltar que a guarda de munição é comumente praticada já de prévio acordo com o roubador, formando uma verdadeira rede de criminalidade. Outrossim, é necessário destacar que a prisão é necessária, neste momento, até para se melhor investigar a prática daquele crime patrimonial. Ademais, o fato de se tratar de instrumento para a prática de roubo demonstra ser a conduta mais grave.** A gravidade do caso revela a necessidade de atuação pronta e imediata do Poder Judiciário, até para se evitar que novos crimes sejam praticados pelo indiciado, resguardando-se, então, a ordem pública. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. **5.** Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de CELIO DIAS em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL  
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010

ao IML. **6.** Saem os presentes intimados. **7.** Em vista do disposto no Decreto nº 8.858/16 e na Súmula Vinculante nº 11, justifico houve manutenção das algemas para a garantia da integridade física de todos os participantes da audiência, além das pessoas que se encontram no recinto e fora dele. Este fórum é o maior da América Latina e nele circulam milhares de pessoas diariamente. O número de autuados apresentados num único dia para as audiências de custódia chega a ser superior a cento e cinquenta, mas apenas dezenove policiais militares são destacados para garantir a segurança dos trabalhos. Como se vê, e tendo em vista ainda as fragilidades do espaço físico e o número de audiências realizadas simultaneamente, não há contingente suficiente para garantir a segurança de todos. Nesse sentido: “a excepcionalidade do uso de algemas, consignada principalmente na Súmula Vinculante 11, do STF - que dispõe que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito - não obsta o seu emprego se demonstrados os riscos nela previstos” (STJ, RHC: 39729 SP 2013/0241579-3, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03/09/2013). **8.** Tratando-se de audiência registrada em sistema áudio-visual e de processo digital, dispensada a assinatura física das partes em inteligência do artigo 1.269, § 1º, das NSCGJ. **9.** Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo]. Nada mais. Eu, Magnolia Francisca De Oliveira (funcionários extrajudicial), digitei.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.